

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias
Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249 – 068 LISBOA

N/Ref. 02.02
Proc. n.º 5973/2008
Of. n.º 6319 21/07/2008

Assunto: Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 212/X (GOV).

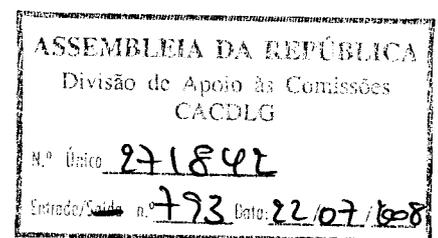
Com referência ao assunto em epígrafe, fica V. Exa. notificado para todo o conteúdo do Parecer desta CNPD n.º 28/2008, proferido em 14 de Julho p. p., cuja cópia se anexa.

Com os melhores cumprimentos.

A Secretária da CNPD,



(Isabel Cristina Cruz)



RC

PARECER N.º 28/2008

Proc. n.º 5973/08

1. O pedido

Sua Exa. o Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias vem solicitar o parecer da Comissão Nacional de Protecção de Dados sobre a Proposta de Lei n.º 212/X que tem como objecto alterar pela quarta vez o regime jurídico do recenseamento eleitoral, estabelecido pela Lei n.º 13/99, de 22 de Março, introduzindo, para esse fim, medidas de simplificação e modernização que asseguram a actualização permanente do recenseamento.

Na forma de anteprojecto governamental, uma versão anterior do presente articulado foi já objecto do parecer n.º 16/2008 da CNPD, tendo a grande maioria das suas recomendações sido acolhidas no texto da Proposta de Lei, conforme se dá conta na respectiva Exposição de Motivos.

Por sua vez, o texto da Proposta de Lei não apresenta, para além do que foi assinalado, novidades substanciais face ao texto do anteprojecto governamental.

2. Recomendações da CNPD acolhidas na Proposta de Lei

No texto da Proposta foram acolhidas diversas das recomendações apresentadas no parecer n.º 16/2008.

Estão em causa, designadamente, (1) as disposições que especificam as regras e procedimentos e as categorias de dados que podem ser objecto de interconexão no âmbito do recenseamento eleitoral, designadamente por meio da interoperabilidade com sistemas de identificação civil e militar (artigos 12.º, n.º 3 da lei do recenseamento e 3.º da proposta de lei de alteração); (2) a regra do consentimento do eleitor recenseado voluntariamente para o tratamento e interconexão dos seus dados, processando-se a actualização e consolidação dos mesmos, após a inscrição voluntária, nos termos gerais da lei do recenseamento (artigo 5.º, n.º 5); (3) o reforço das medidas de segurança da informação,



COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

nomeadamente através da utilização de linhas dedicadas e securizadas, de forma a elevar o grau de protecção no tratamento dos dados em todas as operações de funcionamento do Sistema de Informação e Gestão do Recenseamento (SIGRE) e na interoperabilidade com outros sistemas de informação (artigo 13º, nº 6); (4) a proibição de inclusão de dados na Base de dados do Recenseamento Eleitoral (BDRE) de cidadãos cuja inscrição tenha sido eliminada (artigo 49º, nº 3).

3. Recomendações da CNPD não acolhidas na Proposta de Lei

Diferentemente do que foi sugerido pela CNPD, a Proposta de Lei mantém a inscrição provisória na BDRE dos jovens eleitores que perfazem 17 anos.

De facto, nos termos dos artigos 3º e 35º, a inscrição na BDRE dos cidadãos nacionais maiores de 17 anos, residentes em território nacional, é oficiosa e automática, embora a título provisório. Depois de inscritos, esses cidadãos apenas constarão dos cadernos eleitorais caso completem 18 anos até ao dia da eleição ou referendo.

Estas disposições transvazam para a lei do recenseamento eleitoral a solução posta em vigor pela Lei nº 19/97, de 19 de Junho. O artigo 1º desta lei cria um sistema extraordinário de inscrição no recenseamento eleitoral dos cidadãos que, tendo mais de 17 anos, não venham a completar 18 anos até ao final do período de inscrição, de forma a permitir-lhes o exercício atempado dos seus direitos cívicos. O artigo 2º prevê depois a inscrição provisória nos cadernos eleitorais dos cidadãos que se encontrem nestas situações e o artigo 9º estatui a inscrição definitiva nos cadernos quando os cidadãos recenseados a título provisório obtenham capacidade eleitoral.

É verdade que a Constituição só impõe directamente o dever de recenseamento aos cidadãos com capacidade eleitoral, ou seja, para o que aqui importa, aos cidadãos maiores de 18 anos, mas a solução da Lei nº 19/97, ao impor extraordinariamente tal dever aos maiores de 17 anos, quer por razões práticas ligadas ao bom funcionamento da administração eleitoral – interesse constitucionalmente protegido –, quer pela razão ainda mais ponderosa de permitir o exercício atempado do direito de sufrágio por parte dos cidadãos que atingem a maioria à data da eleição ou referendo – tutela de um direito constitucionalmente protegido –, não restringe de forma desproporcionada quaisquer direitos de liberdade que se possam encontrar do outro lado da balança e revela-se, dentro da margem de ponderação que assiste ao legislador, como uma solução necessária e adequada para os fins de interesse público que a lei se propõe atingir, tal como vêm expostos na justificação da respectiva Proposta.

4. Novas disposições

Para além das regras anteriormente indicadas, a Proposta de Lei introduz ainda mais uma alteração que consideramos perfeitamente aceitável do ponto de vista da protecção de dados.

De facto, ao dispor que, nos casos de inscrição não automática [artigo 37º, nº 1, alínea o)], a BDRE incluirá ainda o número de telefone, telemóvel e endereço electrónico do eleitor, obtidos mediante consentimento do titular dos dados [artigo 12º, nº 1, alínea o)], o novo articulado limita-se a introduzir uma importante regra prática para facilitar os contactos, regra esta que surge dependente do princípio da obtenção do consentimento do titular dos dados, o qual, por sua vez, segue de perto a regra da voluntariedade da inscrição no recenseamento. A par de um fundamento idóneo para a legitimidade do tratamento destes dados garante-se assim a possibilidade da sua recusa pelo titular dos dados.

Será, no entanto, desejável que a redacção da alínea o) do nº 1 do artigo 12º seja uniformizada a partir da alínea o) do nº 1 do artigo 37º, que dispõe: «*1-Quando a inscrição não seja automática é efectuada, através do SIGRE, mediante o preenchimento dos campos de informação seguintes: o) Número de telefone, telemóvel e endereço electrónico, desde que obtido o consentimento do titular*». De outro modo, uma leitura (demasiado) literal da alínea o) do nº1 do artigo 12º, que prevê que a BDRE é constituída, entre outros dados identificativos dos eleitores, pelo «*número de telefone, telemóvel e endereço electrónico, desde que obtido com o consentimento do titular*», levaria a acreditar que o consentimento aí previsto se refere apenas ao endereço electrónico.

5. Conclusões

1 – A CNPD mantém, com a correcção acima indicada no nº 3, a generalidade das opiniões expressas no parecer nº 16/2008.

2 – No que respeita às novas disposições da Proposta de Lei, deve uniformizar-se a redacção da alínea o) do nº 1 do artigo 12º a partir da alínea o) do nº 1 do artigo 37º.

É este o nosso parecer.



COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

Lisboa, 14 de Julho de 2004


Ana Roque


Carlos Lobo

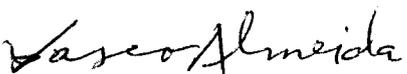

Eduardo Campos



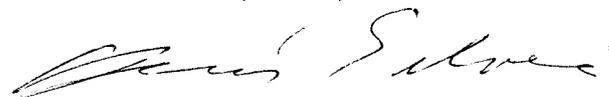
Helena António



Luís Barroso



Vasco Almeida (relator)



Luís Lingnau da Silveira (Presidente)